

PARECER Nº 232/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0465/04.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para a instalação de ponto de ônibus nas ruas do Município de São Paulo.

Às fls. 09/10 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Pois bem, primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, editando, por exemplo, leis que determinem ao Executivo a prática de certos atos. Com efeito, ao legislar sobre tal tema esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Consigne-se, ainda, que permanece na Lei Orgânica a atribuição de competência ao Prefeito para administrar os bens municipais (art. 70, VI e 111), bem como a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (37, §2º, IV).

Pois bem, o projeto em análise pretende disciplinar certo aspecto do serviço público de transporte coletivo, uma vez que traz regramento para a localização dos pontos de ônibus, refletindo, também, sobre o uso de bem público, posto que referidos pontos são instalados nas vias públicas.

Todavia, a gestão do serviço público é tarefa afeta ao Poder Executivo, pois implica em típica atividade administrativa, a qual consiste, por exemplo, na elaboração de estudos para a implantação do serviço e no planejamento de suas etapas. Importante lembrar, neste ponto, que o Poder Executivo ao conceber a estrutura de determinado serviço público fica obrigado a observar todos os princípios e regras gerais a respeito do assunto, vale dizer, deve atender, por exemplo, aos princípios da adequação, eficiência e segurança do serviço (art. 37, caput, CF; art. 22 do Código de Defesa do Consumidor). Assim, transpondo tais considerações para o contexto da presente propositura, tem-se que já é incumbência do Executivo estar atento à conformidade do local em que serão instalados os pontos de ônibus com as normas citadas.

O posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema corrobora o quanto até aqui exposto, conforme se depreende do aresto abaixo reproduzido a título ilustrativo:

ADI nº 139.687-0/3, julg. 09/04/08

“Ementa: Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Complementar Municipal - Permissão excepcional para instalação de estabelecimentos de prestação de serviços em determinada rua - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito ao planejamento do uso e ocupação do solo do município - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes, às regras da Constituição Estadual sobre planejamento urbano e ao princípio da isonomia – Ação procedente.

...

Normas assemelhadas da mesma cidade têm sido declaradas inconstitucionais por este Órgão Especial, por vício de iniciativa, desrespeito às regras constitucionais estaduais de planejamento urbano e ao princípio de isonomia. Exemplo dessa orientação é o julgamento da ADIN de nº 129.527-0-0, relator o eminente Desembargador Laerte Sampaio. Conforme julgamento relatado pelo ilustre Desembargador Dante Busana, referido na inicial e no parecer da douda Procuradoria, 'Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos'(...) Está claro, assim, que o planejamento é constituído de atos executivos, quer dizer, do exercício de atividade concreta e específica, de natureza administrativa. Isto significa que o planejamento, da contratação de técnicos ou estruturação de serviços públicos de planejamento à elaboração material dos instrumentos, passando pelas avaliações iniciais, pesquisas e idealização das soluções possíveis, é da competência do Poder Executivo". (grifamos)

Desta forma, versando a propositura sobre aspecto relacionado à gestão do serviço público e ao uso de bem público, acaba por interferir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Jamil Murad – PC do B

João Antonio - PT

Kamia – DEM